CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 20/06/17

Rosilda Ribeiro

FUNCIONÁRIO

DATA 03/04/67

PROJETO DE LEI Nº 4016/67

ASSUNTO Extingue a Junta de Recursos Fiscais, modifica e revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 98

LEI Nº 3362 DE 11/04/67

DIOM Nº 3355 DE 12/04/67

ARQUIVO

NMS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3362 DE 11 DE Abril DE 1967.

Extingue a Junta de Recursos Fiscais, modifica e revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica extinta a Junta de Recursos Fiscais do Município de Fortaleza, criada pela Lei nº 2486, de 26 de outubro de 1963.

Art. 2º - Os arts. 219 e 220 e o Parágrafo Único do art. 223, da Lei nº 3300. de 9 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 217 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças".

"Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo".

"Art. 223 -

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado ao Prefeito Municipal, que é o juiz da perempção".

Art. 3º - Ficam revogadas os Capítulos XV e XVI e seus respectivos dispositivos, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966.

Art. 4º - Os processos pendentes de julgamento pela Junta de Recursos Fiscais serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que os julgará na forma prevista na presente lei.

Art. 5º As modificações e supressões previstas nesta lei, bem como outras contidas em leis sbteriores, serão objeto da consolidação do Código Tributário do Município

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de Abril de 1967.

Engo. José Walter Barbosa Cavalcante
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO PREFEITURA

Fortaleza, 30 de março de 1967

HP/
Of. Nº.
MENSAGEM Nº 22

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 313
Data 13 de abril de 1967

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a extinção da Junta de Recursos Fiscais, modificação e revogação de dispositivos do Código Tributário do Município.

Com a reforma tributária implantada no país, a Prefeitura Municipal de Fortaleza perdeu os dois principais impostos de sua competência - Indústrias e Profissões e Transmissão da Propriedade Imobiliária "Inter Vivos", exatamente aquêles que proporcionavam maior receita e davam origem a um número mais expressivo de discussões / processuais.

A Junta de Recursos Fiscais fôra criada, em 1963, em face do grande número de processos relativos / ao Impôsto de Indústrias e Profissões e da necessidade de se dar ao contribuinte a mais ampla defesa dos seus direitos. Agora, a situação se modificou substancialmente, fazendo com que aquêle órgão perdesse sua razão de ser. Poucos processos estão ainda pendentes de julgamento, os quais poderão perfeitamente ser decididos pela mais alta instância administrativa, que é o Chefe do Executivo Municipal.

Além dessa circunstância, a extinção da Junta, ora proposta, proporcionará uma expressiva redução de despêsa, o que coincide com o nosso pensamento de comprimir ao máximo os gastos, na atual conjuntura.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Marros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO

Fortaleza,

Of. Nº.

Na certeza de que a proposição merecerá da parte de V. Exa. e dos demais ilustres vereadores a melhor/ acolhida e aprovação, com satisfação renovo protestos de estima e alto aprêço.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO

Fortaleza, 30 de março de 1967

Of. Nº.

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Em 3-4-67.

PROJETO DE LEI Nº 40/67

Dispensada de impressão e imediata discussão

Em 5-4-1967

Aprovado em 1ª discussão

Em 5-4-67

Aprovado em 2ª discussão

Em 5-4-67

A Comissão de Redação Final

Em 7-4-67

Extingue a Junta de Recursos Fiscais, modifica e revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a Junta de Recursos Fiscais do Município de Fortaleza, criada pela Lei nº 2.486, de 26 de outubro de 1963.

Art. 2º - Os arts. 219 e 220 e o Parágrafo Único do art. 223, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 217 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças".

"Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo".

"Art. 223 -

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado ao Prefeito Municipal, que é o juiz da perempção".

Art. 3º - Ficam revogados os Capítulos XV e XVI e seus respectivos dispositivos, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966.

Art. 4º - Os processos pendentes de julgamento pela Junta de Recursos Fiscais serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que os julgará na forma prevista na presente lei.

Art. 5º - As modificações e supressões previstas nesta lei, bem como outras contidas em leis anteriores, serão ob

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

jeto da consolidação do Código Tributário do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

COMISSÃO DIRETÔRA

A COMISSÃO DIRETÔRA, NA FALTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 40/67

Aprovado. Em 5-4-67

Extingue a Junta de Recursos Fiscais, modifica e revoga dispositivos do Código Tributário do Municipio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a Junta de Recursos Fiscais do Municipio de Fortaleza, criada pela Lei nº 2486, de 26 de outubro de 1963

Art. 2º - Os arts. 219 e 220 e o Parágrafo Único do art. 223, da Lei nº 3300, de 9 de novembro de 1966 (Código Tributário do Municipio) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 217 e seu § 2º, poderá o autuado,, o autuante, o reclamente ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças".

"Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo".

"Art. 223 -

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado ao Prefeito Municipal, que é o juiz da perempção".

Art. 3º - Ficam revogadas os Capítulos XV e XVI e seus respectivos dispositivos, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966.

ARQUIVO

Art. 4º - Os processos pendentes de julgamento pela Junta de Recursos Fiscais serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que os julgará na forma prevista na presente lei.

Art. 5º - As modificações e supressões previstas nesta lei, bem como outras contidas em leis anteriores, serão objeto da consolidação do Código Tributário do Municipio.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de abril de 1967.

José Bar de Alen.

PRESIDENTE

José S de Cruz

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MZA

Of. nº 364/67:

Fortaleza, 6 de abril de 1967.

Senhor Prefeito

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227 de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, o presente autógrafo de / lei aprovada por esta Câmara que extingue a Junta de Recursos Fiscais modifica e revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A